

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

EMENDA N° (Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP e outros)

Modifica-se o art. 3º do Substitutivo do Relator de 20/06/2023:

“Art. 3º

§ 1º O regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados.

§ 2º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, com recusa motivada das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

§ 3º Caberá ao Grupo Gestor:

I - dar publicidade ao relatório da avaliação dos resultados da política pública do PAA, anualmente;

II - manter atualizado na internet, mensalmente, os dados da execução do programa, incluindo, entre outros:

a) os quantitativos das aquisições efetuadas e os dispêndios realizados, por estado da federação e por modalidade;

b) a disponibilidade orçamentária;

c) a lista de agricultores familiares participantes do Programa, com os respectivos valores monetárias das suas vendas e as quantidades, por produto e por estado da federação, preservada a identificação pessoal em observância à LGPD;

d) os quantitativos adquiridos de forma direta e indireta e os respectivos preços médios das aquisições, por produto e por estado da federação.

§ 4º A composição do Grupo Gestor do PAA conterá representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em proporção paritária de forma a representar a pluralidade das regiões do País.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A auditoria operacional do Tribunal de Contas da União constatou que apenas 16% das operações fiscalizadas foram consideradas regulares, em relação às ações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) sob a modalidade de aquisição compra com doação simultânea (que é a principal modalidade). Os principais achados de auditoria incluem beneficiários falecidos; proprietários de imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais (em desacordo com a lei que institui o programa); local constante da Cédula de Produto Rural (CPR) diferente do local de residência (a CPR formaliza a operação entre fornecedores e recebedores dos produtos); beneficiários com ocupação em período integral em estado da federação diferente do da operação; e renda bruta anual superior ao limite estabelecido.

Em seu voto, o relator o relator do processo no TCU, ministro Augusto Nardes, pontuou: “As atividades de fiscalização empreendidas pela Superintendência de Fiscalização da Conab, conforme transrito no relatório que antecede este voto, reforçam a sensação de que há muitas situações de inconformidades no programa, eis que apenas 16% das operações fiscalizadas entre 2012 e julho de 2015 foram consideradas regulares” (Acórdão 646/2017 – Plenário).

Como precisa ser em qualquer política pública, as ações governamentais no âmbito do PAA devem também ser adequadamente acompanhadas e monitoradas, inclusive de forma transparente para a sociedade, de forma que possibilite a utilização dessas informações no aperfeiçoamento da política e no combate às irregularidades.

Vale ainda lembrar que, nos termos iniciais do texto da Medida Provisória 1166/2023, depois “convertida” no presente Projeto de Lei, o Poder Executivo terá um quase irrestrito de disciplinar em regulamento os pontos fundamentais do PAA, tais como: definição das modalidades, sem limitações; definição da metodologia de apuração/aferição de preços e a fixação do valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade do PAA; composição do Grupo Gestor do PAA; a forma de descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Decerto que é importante a flexibilidade para o Poder Executivo definir o regulamento do Programa. Todavia, tal flexibilidade não pode ser um “cheque em branco”. Precisa ser compatibilizada com transparência, segurança jurídica, previsibilidade de regras e participação da sociedade e, mais do que isso, a certeza de que a política pública será continuamente monitorada e avaliada para a busca do seu aperfeiçoamento.

Por esse motivo, propomos a presente Emenda. Um objetivo é estabelecer que o regulamento do PAA deverá ser precedido de consulta pública, por no mínimo trinta dias, seguida de audiência pública, aberta a quaisquer interessados. O diálogo e o controle social sobre esse regulamento, mediante consulta pública, é uma forma de contribuir para o sucesso do Programa. A emenda ainda prevê que as sugestões e os comentários apresentados durante a consulta e a audiência pública deverão ser considerados no regulamento, devendo ser motivada a recusa das sugestões e dos comentários que não forem incorporados.

Outro objetivo da Emenda é garantir que seja transparente para a sociedade os resultados da política pública. Isso é alcançado quando são divulgados relatórios periódicos

EMP n.5

Apresentação: 30/06/2023 10:28:50.320 - PLEN
EMP 5 => PL 2920/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235586507800>

* C D 2 3 5 8 6 5 0 7 8 0 0

acerca da avaliação do PAA. Nos termos ora propostos, consideramos que os relatórios devem ser semestrais. Além disso, a Emenda também dispõe que a composição do Grupo Gestor do PAA, a ser definida em regulamento do Poder Executivo, deverá conter representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tudo isso é relevante para o sucesso e o aperfeiçoamento do PAA, assim como para evitar irregularidades, razão pela qual pedimos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Plenário da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS



* C D 2 3 5 5 8 6 5 0 7 8 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD235586507800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

